



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 177/2020 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0260/2020.

Trata-se de projeto de lei, de autoria de todos Vereadores desta Casa, que "dispõe sobre medidas de proteção da saúde pública e de assistência, bem como relativas a normas de uso e ocupação do solo e a concursos públicos para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de São Paulo; cria o Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo e o Mês do Combate ao Coronavírus".

O projeto está estruturado em dois grandes eixos, quais sejam as medidas de saúde pública e a fixação de objetivos e diretrizes para as medidas de assistência social, prevendo a adoção de providências tanto por parte do poder público, quanto por parte dos particulares. Em síntese, o projeto estabelece medidas como:

disponibilização de máscaras, luvas e álcool gel em ambientes de frequência coletiva; reserva de horário de atendimento exclusivo para idosos em agências bancárias e estabelecimentos financeiros, farmácias, padarias, supermercados e demais estabelecimentos comerciais, de serviços e similares abertos ao público em geral;

autorização para a prática de telemedicina pelos médicos integrantes da rede pública municipal de saúde, enquanto vigente a situação de emergência;

criação do selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo no Combate à COVID-19, a ser concedido às empresas que, em parceria com as Subprefeituras, realizarem doações de alimentos ou de produtos de higienização, para distribuição junto a comunidades mais carentes no Município;

orientação da política municipal de assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade, a qual deve ter como objetivos propiciar segurança alimentar, condições de preservação da saúde e prevenção dos casos de violência doméstica e deve ter como diretrizes a fixação de critérios objetivos para a concessão de benefícios e a publicidade e transparência de todas as ações implementadas no enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da COVID-19;

prorroga os prazos das licenças e dos alvarás já emitidos, e dilata, por mais 1 (um) ano, as licenças a serem expedidas no período de 6 (seis) meses;

suspende os prazos de validade dos concursos públicos realizados pela Administração Pública direta e indireta, referente a processos já homologados e em fase de convocação dos aprovados, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

alteração da Lei nº 14.485/07, que institui o calendário oficial de eventos no Município, para inclusão do mês de março como o mês de combate ao coronavírus.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O projeto em análise tem por foco o resguardo do interesse local de preservação da saúde pública dos munícipes, matéria inserida na competência legislativa municipal, nos termos dos artigos 24, XII e 30, I e II, da Constituição Federal.

Pelo prisma formal, o projeto encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, não havendo para a matéria iniciativa reservada.

Com efeito, a regra de reserva de iniciativa deve ser interpretada de modo restritivo, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial correntes, sob pena de ferir o princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Assim, a existência de iniciativa reservada deve decorrer de previsão expressa, o que não se verifica no presente caso, eis que as matérias tratadas neste projeto estão compreendidas na iniciativa parlamentar, valendo lembrar que a Lei Orgânica do Município, por força da Emenda 28/06, não mais assegura ao Prefeito a iniciativa para projetos que disponham sobre serviços públicos.

Outrossim, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal recentemente reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Neste sentido é a jurisprudência, como ilustram julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritos a título ilustrativo, os quais versam sobre matérias disciplinadas pelo projeto ora em análise, tais como a realização de campanhas pelo poder público, disciplina relativa a alvarás e a certificação de entidades privadas como estímulo à parceria com o poder público:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

...

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à

sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n.15.499, de 7/12/11, do Município de São Paulo e, por arrastamento, Decreto municipal n. 52.857, de 20/12/11 - alegação de que houve ofensa à separação de poderes, a pretexto de que a lei, de iniciativa parlamentar, invadiu a esfera da gestão administrativa reservada ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade não delineada - Diploma normativo que institui nova modalidade de licença, denominada Auto de Licença de Funcionamento Condicionado. Poder Legislativo que detém competência para criar normas gerais e abstratas referentes ao poder de polícia - Lei que resguardou a gestão administrativa ao Poder Executivo, que a exercitou através do Decreto n. 52.857, de 20/12/11 - Ausência de vulneração à repartição dos poderes - Ação improcedente. (TJSP, ADI nº 0002940-84.2013.8.26.0000, j. 31/07/13, grifamos)

CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA(...). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e", da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). (...) (STF, ADI nº 5293, j. 08/11/17, grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...)

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. (...) (STF, ADI nº 3394, j. 02/04/07)

Já no tocante às medidas voltadas aos particulares, tais como a disponibilização de álcool gel e a reserva de horário para atendimento exclusivo de idosos, por parte de estabelecimentos como bancos e supermercados, o projeto encontra fundamento no poder de polícia, positivado em nosso Município no art. 160 da Lei Orgânica:

Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

(....)

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... (...) Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Convém observar, ainda, que o STF também tem reiteradamente reconhecido a competência do Município para, no exercício de seu poder de polícia, regulamentar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, consoante demonstram a Súmula Vinculante nº 38 e os julgados abaixo reproduzidos a título ilustrativo:

Súmula Vinculante nº 38 - É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

RECURSO DE AGRAVO - "MEDIDA CAUTELAR INOMINADA" - PRETENDIDA CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CUJOS EFEITOS, CONTRÁRIOS À PARTE REQUERENTE, REMANESCIAM CASO DEFERIDA A OUTORGA DA SUSPENSÃO CAUTELAR PRETENDIDA - EXIGÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL - NÃO ATENDIMENTO DESSE REQUISITO PARA FINS DE PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (E, PORTANTO, DO DISTRITO FEDERAL - CF, ART. 32, § 1º) PARA, MEDIANTE LEI, DISPOR SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. - Os Municípios e o Distrito Federal podem editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhes é inerente (CF, art. 30, I, e 32, § 1º), com objetivo de determinar às instituições financeiras que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes. (AC 767 AgR/DF, J. 16/08/05, grifamos)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (CF, ART. 102, § 1º) - LEI Nº 2.774/2005 DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A VENDA DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS, EM DROGARIAS E EM ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES - ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (CF, ART. 24, INCISO XXII, §§ 1º E 2º) - INOCORRÊNCIA - NORMA ESTATAL CUJO CONTEÚDO MATERIAL, NA REALIDADE, ESTABELECE REGRAS SOBRE COMÉRCIO LOCAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS (CF, ART. 30, INCISO II) - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO - ADPF JULGADA IMPROCEDENTE. (ADPF 273/MT, j. 18/05/17, grifamos)

Outrossim, não se pode deixar de consignar que as ações de amparo à população carente, constituída em grande parte por pessoas que sobrevivem do trabalho informal, o qual restou inviabilizado em razão das necessárias medidas de distanciamento social, são urgentes e vitais neste momento para que não se agrave ainda mais a crise no sistema de saúde pública. Com efeito, privadas da pouca renda de que dispunham estas pessoas sequer terão recursos para se alimentar e, menos ainda, para adquirir produtos de higiene e, com isso, estarão propensas tanto a contrair a COVID-19 quanto a desenvolver outros problemas de saúde.

Neste ponto o projeto encontra sólido fundamento em nossa Constituição Federal, pois, em última análise, tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção

do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Também é sólida a disciplina prevista na Lei Orgânica do Município para amparar a população no que tange às necessárias medidas de assistência social a cargo do poder público, especialmente em situações de calamidade como a que se vivencia no momento:

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

...

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

a) para complementação de renda pessoal e familiar;

b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;

d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social; e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco.

Por derradeiro, considerando que o projeto em análise traça diretrizes e objetivos para medidas de cunho assistencial, as quais implicarão na geração de despesas, é necessário fazer breve ponderação quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/00 e à legislação aplicável em ano eleitoral.

Em relação à LRF, é cediço que a geração de despesas públicas necessita observar uma série de regras para garantir a adequada gestão fiscal. Entretanto, a vigente situação de calamidade pública - reconhecida no âmbito deste Município pelo Decreto nº 59.291/20 e pelo

Decreto Legislativo nº 2.494/20, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - excepciona regras da LRF, nos termos do art. 65 da citada lei.

Além da existência deste tratamento legal diferenciado para as hipóteses de calamidade pública, também houve apreciação da matéria no âmbito do STF, nos autos da ADI 6357 MC/DF, tendo o Ministro Relator Alexandre de Moraes, conferido, ad referendum do Plenário da Corte, interpretação conforme à Constituição Federal a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, ressaltando que a medida cautelar se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

No tocante à legislação aplicável em ano eleitoral, tem-se que, como regra, em ano de eleição é vedada a criação de novos programas públicos e a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, visando resguardar a igualdade de oportunidades no processo eleitoral (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições). Contudo, constam expressamente da lei como exceção a esta regra os casos de calamidade pública e de estado de emergência. Desta forma, tendo em vista que todas as medidas previstas no projeto em análise destinam-se exclusivamente ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 estão englobadas pela exceção expressa prevista na lei eleitoral, não consistindo, portanto, em prática de conduta vedada.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal. Desta forma, pelos aspectos jurídicos acima demonstrados, somos pela legalidade.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública, no seu âmbito, considerando que neste momento não há prazo para o término da situação de emergência consequente do coronavírus, a oferta de condições de autoproteção - uso de equipamentos de proteção individual e oferta de produtos de limpeza nas condições que especifica são iniciativas muito importantes de prevenção contra a propagação da doença.

Nas palavras do Conselho Regional de Medicina em São Paulo,

"a pandemia do coronavírus não deve ser subestimada. Embora grande parte das pessoas que contraem a doença tenham sintomas restritos aos vistos em gripes comuns, uma parcela significativa, maior do que em outras doenças respiratórias com as quais estamos acostumados no Brasil, evolui para quadros graves, que requerem cuidados intensivos".

Até a presente data, segundo a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), eram considerados 44.003 casos suspeitos e 11.265 casos confirmados no Município de São Paulo. Nesse sentido, a administração determinou a interrupção de diversas atividades, bem como determinou especial atenção para a manutenção de serviços considerados essenciais, visando evitar a contaminação de pessoas.

Nos termos apresentados, por meio da preservação da segurança alimentar, das condições de preservação da saúde e prevenção dos casos de violência doméstica, a administração buscará dar suporte aos mais vulneráveis de modo a preservar a dignidade humana de diversas formas. Autoridades da Organizações das Nações Unidas alertam que a epidemia de COVID 19, ao demandar isolamento, pode resultar em situações de impacto negativo na saúde das mulheres:

"A combinação de tensões econômicas e sociais provocadas pela pandemia, bem como restrições ao movimento, aumentaram dramaticamente o número de mulheres e meninas que enfrentam abusos, em quase todos os países. (...) Mais de 87 mil mulheres foram intencionalmente assassinadas em 2017 e mais da metade foi morta por parceiros íntimos e familiares."(ONU, 2020)

A propositura também apresenta que durante a situação emergencial da pandemia, os processos de contratação dos servidores por meio de concursos públicos terão seus prazos de validade suspensos, sendo importante registrar o regramento constitucional, o qual determina como o prazo máximo de validade do concurso público de até dois anos, prorrogável uma vez,

por igual período. Ante o exposto, a Comissão de Administração é favorável à aprovação do projeto.

No que concerne à Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher analisar, é consenso o fato de que a matéria é primordial e urgente. Pelo que os dados epidemiológicos vêm indicando, a situação de pandemia vem se alastrando de modo exponencial e generalizado, o que tem exigido dos poderes públicos medidas drásticas e de grandes proporções, como se pode observar por ações paliativas como a montagem de hospitais de campanha e a perspectiva não remota de que o sistema de saúde pode entrar em colapso.

É relevante apontar que não se tratam de posicionamentos inéditos, visto que em contexto de guerra ou de qualquer outra situação calamitosa, local ou nacionalmente, o Estado vê-se revestido de prerrogativas que podem extrapolar seus limites ordinários, desde que amparadas na constitucionalidade. Nesse sentido, o modelo de ordenamento neoliberal, com todas as suas contenções, não é rompido quando governos que obedecem tal ideologia, como EUA, Reino Unido e Alemanha, implementam políticas expansionistas de oportunidade.

Trata-se de uma reação do próprio modelo para se resguardar da sua voracidade acumulativa. Portanto, duas linhas de medidas devem ser aqui destacadas como fundamentais por parte dos governos. A primeira se refere ao aporte volumoso de recursos públicos para atender as mais variadas esferas impactadas pela disseminação do Covid-19. A segunda se refere propriamente aos procedimentos de reorganização do sistema e de protocolos de saúde e de assistência social, bem como a invocação de mecanismos legais de intervenção direta e indireta nos diversos setores de atividade da sociedade, sejam eles de concessão pública ou não.

Dentro dessa perspectiva, é necessário que o poder público esteja munido de condições jurídicas e institucionais para realizar, de modo célere, padronizado e desburocratizado, todas as ações extremamente emergenciais que forem demandadas para controlar a expansão da doença e tratar das pessoas acometidas por esta. Por conta dessa circunstância premente, a propositura ora em pauta apresenta pertinência e objetividade com relação aos procedimentos que se fazem necessários.

No que se refere às propostas afetas à Assistência Social, cabe-nos ratificar que diante de uma sociedade extremamente desigual, é papel do Estado, a partir de normativas e políticas públicas, garantir por meio da provisão de benefícios e serviços às pessoas em situação de vulnerabilidade social as condições mínimas de vida, seja no aspecto material, seja na diminuição da exclusão social sob vários aspectos.

Dispomos de ampla legislação social concernente às propostas elencadas no presente Projeto, como por exemplo, as Políticas: de Segurança Alimentar e Nutricional, de Assistência Social, bem como, Políticas e Programas de combate a Violência contra a Mulher, especialmente a previsão de acolhimento institucional. Ressaltamos, que diante de uma situação calamitosa, pela qual estamos passando, a proposta em tela é mais uma contribuição em fazer minorar os danos sociais causados pela COVID-19 àqueles que menos poder de enfrentamento possuem, sobremaneira no que concerne à violência contra a mulher.

No que diz respeito às ações propostas no campo da saúde, é salutar a relevância que se dá ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), e demais procedimentos técnicos que evitam transmissão e contágio de doenças, inclusive a Covid-19, nos diferentes espaços urbanos como estabelecimentos comerciais, serviços e transporte público.

A relevância se dá, por certo, em função de que a autoridade sanitária municipal orienta sobre os melhores procedimentos e práticas de proteção individual e coletiva ao risco de contaminações, englobando a manutenção, limpeza e guarda de equipamentos que forem permanentes, bem como a correta utilização e destinação daqueles equipamentos que forem descartáveis. Assim, potencialmente, há inequívoco papel didático e profilático na proposição.

Em sentido semelhante, a proposição também prevê ações de contenção e combate à disseminação da Covid-19 através de estruturas complementares aos equipamentos de saúde, exclusivas ao atendimento de pessoas com esta infecção, bem como apoio, na forma de disponibilizar espaços adequados para descanso e repouso, aos trabalhadores da saúde que estão dedicados a este enfrentamento direto, atendendo e cuidando dos cidadãos contaminados. Ainda, faz constar medida que visa dinamizar e ampliar a capacidade de atendimento e acompanhamento médico através do uso da telemedicina.

Desta forma, considerando as diferentes interfaces que abrange, favorável é o parecer.

No âmbito da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, ao analisar a matéria, verificou-se que esta busca, dentre outras medidas, ampliar o prazo de vigência dos documentos necessários ao controle da atividade edilícia, bem como das licenças de instalação e funcionamento, com intuito de preservar o emprego e a retomada da atividade econômica no município, em vista da pandemia provocada pelo "novo coronavírus".

É importante mencionar que a atividade edilícia depende de controle a ser exercido por meio da emissão de alvará, certificado, autorização ou registro em cadastro, de acordo com o tipo de obra, serviço e equipamento a ser executado ou instalado, mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado.

Cabe destacar, ainda, que nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença de funcionamento.

Propõe, dessa forma, flexibilizar o processo de licenciamento no município, tanto edifício, como para instalação e funcionamento das atividades, por meio de ampliação dos prazos das licenças vigentes e das expedidas nos próximos 6 (seis) meses, pelo período de 1 (um) ano, diante do cenário de excepcionalidade atual.

Em face do exposto, e considerando que a medida proposta contribuirá para reduzir o impacto negativo produzido na economia e nas condições sociais do município, pela pandemia que assola o mundo, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente a sua aprovação.

Por sua vez, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, entende que o enfrentamento à pandemia de coronavírus tem sido uma batalha diária por meio do poder público, mas também aos setores econômicos da municipalidade. Por exemplo, a manutenção das atividades em níveis desejáveis demandará grandes esforços. Nesse sentido, muitas organizações tem buscado apoiar o poder público por meio de atividades de responsabilidade social. É mister reconhecer este empenho e destacar seu papel perante a sociedade.

Além disso, apontamos que reportagens internacionais, baseadas no estudo "Persistence of coronaviruses on inanimate surfaces and their inactivation with biocidal agents" publicados pelo "Journal of Hospital Infection" em fevereiro de 2020 apontam que o vírus causador da enfermidade pode permanecer até por dias em superfícies de diversos materiais. Para se ter uma ideia, neste estudo foi mostrado que em superfícies plásticas, o vírus dura de 6 a 9 dias e em outras, metálicas, pode durar até 5 dias. Nesse sentido é muito importante a conscientização de todos para a adoção de atitudes preventivas - especialmente a oferta e o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), do uso regular de produtos de limpeza em superfícies de acesso ao público em geral.

Considerando as responsabilidades diversas do poder público no enfrentamento ao coronavírus, o poder de polícia vem sofrendo algumas mudanças de papel importantes no sentido de preservar as limitadas estratégias de contenção da doença, especialmente a fiscalização do cumprimento do isolamento social. O direcionamento das atividades das equipes do poder público para esse fim e a dilatação dos prazos dos alvarás são necessidades temporárias, porém necessárias. Em razão do exposto, somos favoráveis ao projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de seu mérito de análise, a saber, a alteração no calendário oficial do Município, incluindo o "mês de combate ao Coronavírus" como efeméride municipal a ser aludida anualmente durante o mês de março, entende que está revestido de interesse público e deve prosperar em razão da magnitude de ações que a atual pandemia está impondo aos cidadãos e à estrutura urbana, seja na esfera privada ou ainda na esfera pública, impactando sobremaneira a atual organização social da qual fazemos parte.

Coloca-se em relevo, o número de pessoas que já foram e ainda irão a óbito, a crise humanitária que se avizinha, bem como o teste que o sistema de saúde está sendo submetido. Tal contexto faz com que a criação de uma efeméride que alude a esse respeito, a essa complexidade com o intuito de refletir e aprender com esse episódio histórico seja pedagógico e fundamental. Portanto, favorável é o parecer.

Por fim, a Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Ressalte-se, ademais, que a Lei nº 17.335/20 - que dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços, finanças públicas e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus, no âmbito do Município de São Paulo - destinou recursos de fundos municipais à conta única do Tesouro Municipal; sendo complementada pela Lei 17.338/2020 - que insere o art. 8º-A à Lei nº 13.548, de 1º de abril de 2003, que institui o Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo, para prever a transferência de valores para a Conta Única do Tesouro Municipal, a serem preferencialmente utilizados em ações vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no enfrentamento ao Coronavírus no Município de São Paulo.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 23/04/2020.

Comissão de constituição, Justiça e Legislação Participativa

João Jorge

Sandra Tadeu

Reis

Claudio Fonseca

Celso Jatene

Rute Costa

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Dalton Silvano

José Police Neto

Fábio Riva

Toninho Paiva

Comissão de Administração Pública

Alfredinho

Aurélio Nomura

Daniel Annenberg

Fernando Holiday

Gilson Barreto

Edir Sales

Comissão de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica

Adilson Amadeu

Alessandro Guedes

Quito Formiga

Mário Covas Neto

Paulo Frange

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Jair Tatto

Gilberto Nascimento

Toninho Vespoli
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Patrícia Bezerra
Juliana Cardoso
Gilberto Natalini
André Santos
Noemi Nonato
Comissão de Finanças e Orçamento
Adriana Ramalho
Atílio Francisco
Ricardo Teixeira
Rodrigo Goulart
Isac Felix

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/04/2020, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.